PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002081-50.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s): , , ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DE . PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI 11.343/2006). INALBERGAMENTO. DESTINAÇÃO COMERCIAL DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS EVIDENCIADA. DIVERSIDADE E ACONDICIONAMENTO. FIGURA DO USUÁRIO-TRAFICANTE QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DO RÉU PELA PRÁTICA DO TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, NESSE PONTO. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. APELANTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DE . PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE TRÁFICO SOBEJAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA RETIFICADA. PENA-BASE REDIMENSIONADA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. APELANTE PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE E IMPROVIDO. RECURSO DE E PARCIALMENTE PROVIDO. I Trata-se de Apelações Criminais interpostas por e , ambos representados pelos advogados (OAB/BA 40.920) e (OAB/BA 37.532), em irresignação à sentenca condenatória proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana, que condenou o primeiro réu à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, em regime inicial fechado, e a ré à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, também em regime inicial fechado, negando a ambos o direito de recorrer em liberdade. II — Segundo consta da denúncia, no dia 18 de dezembro de 2021, no período da noite, policiais militares estavam em ronda regular no bairro Parque Getúlio Vargas, guando visualizaram 02 (dois) indivíduos que, ao avistarem a guarnição, empreenderam fuga, dispensando no chão 03 trouxinhas de substância análoga à cocaína e 01 trouxinha de substância análoga à 'maconha'. Narra a peça acusatória que os indivíduos correram em direção a uma residência, onde, após perseguidos pelos policiais, foram abordados e identificados como as pessoas dos denunciados, e, em sequência, procedida a busca no imóvel, os agentes públicos encontraram uma sacola preta na varanda, contendo drogas, bem como apreenderam a quantia de R\$ 996,00 (novecentos e noventa e seis reais), possivelmente oriunda da comercialização das drogas. Ainda segundo o inquérito, os agentes públicos questionaram os denunciados sobre a prática ilícita, oportunidade em que eles assumiram a propriedade dos entorpecentes, contudo não informaram onde foram adquiridas. III — , por meio de sua defesa técnica, interpôs Recurso de Apelação, requerendo a desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, e, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, aplicação de regime inicial diverso do fechado e concessão do direito de recorrer em liberdade. A Sentenciada também apelou da sentença, pugnando pela absolvição. Subsidiariamente, postulou a fixação de sua pena-base no mínimo legal, aplicação de regime inicial diverso do fechado e concessão do direito de recorrer em liberdade. IV — RECURSO DE APELAÇÃO DE . Em relação ao pleito de desclassificação delitiva, inviável seu albergamento. Além da considerável quantidade de drogas apreendidas, a variedade e o

modo de acondicionamento dos entorpecentes evidenciam a destinação comercial, não havendo que se falar em desclassificação do delito de tráfico para o de posse para consumo próprio. Ademais, malgrado as alegações defensivas, não é incomum a figura do usuário-traficante, aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício, o que não obsta a responsabilização do Apelante pela prática do tráfico de drogas. Em relação ao pedido de aplicação da sanção basilar em seu mínimo legal, falece interesse recursal ao Apelante, haja vista que a pena-base foi fixada em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, reconhecida a circunstância agravante da reincidência, a pena foi acertadamente exasperada em 1/6 (um sexto). Na terceira fase, inexistindo causas de aumento de pena, a Magistrada deixou de aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, por não se tratar de réu primário, ficando a pena definitiva corretamente fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Em razão da reincidência do Apelante, não se mostra adequado, e tampouco recomendável, o início de cumprimento da pena em regime menos gravoso. Outrossim, considerando que o Recorrente permaneceu preso durante a instrução criminal e que não houve inovação fática apta a alterar o panorama exposto no decreto prisional. segundo consta da sentenca atacada, e levando em conta, ainda, o risco de reiteração delitiva, ante a já mencionada reincidência, não se justifica a revogação da medida constritiva, pelo que se afasta a benesse de recorrer em liberdade. V — RECURSO DE APELAÇÃO DE DA PAZ. Em que pese o pedido da Defesa de absolvição, as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam sobejamente a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pela Sentenciada e seu companheiro, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação e Laudo Pericial definitivo de constatação das drogas ilícitas, demonstrando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, bem como dos depoimentos dos policiais que realizaram a apreensão em flagrante da Recorrente, prestados em sede inquisitorial e em Juízo. Os depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram coesos e harmoniosos entre si, além de guardarem plena correspondência com as declarações prestadas em sede policial, tendo eles confirmado os fatos narrados na denúncia, segundo a qual estavam em rondas pelo Parque Getúlio Vargas, no Município de Feira de Santana, quando visualizaram um casal que, ao notar a aproximação da viatura, dispensou materiais entorpecentes ao solo e empreendeu fuga para o interior de uma residência, e, diante disso, foram acompanhados pelos agentes, que, na ocasião, encontraram uma sacola plástica contendo drogas na varanda do imóvel, além de uma quantia em dinheiro. Imperioso consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Por outro lado, a tese de negativa de autoria apresentada pela Apelante constitui uma versão inverosímil e isolada dos fatos, não guardando a menor compatibilidade com as provas produzidas durante a instrução processual, mormente em razão das contradições verificadas em seu interrogatório e no de seu companheiro, assim como no depoimento da declarante, conforme apontado pelo Juízo sentenciante. Portanto, não há que se falar em absolvição por alegada ausência de provas da autoria, devendo ser mantida a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, nos

exatos termos fixados na sentença. Na primeira fase da dosimetria, imperioso afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da "conduta social" e "personalidade", eis que, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as diversas condenações pretéritas devem ser atreladas apenas aos maus antecedentes, redimensionando-se a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 diasmulta. Na segunda fase da dosimetria, foi corretamente reconhecida a circunstância agravante da reincidência, sendo a pena exasperada em 1/6 (um sexto). Na terceira fase, inexistindo causas de aumento de pena, a Juíza primeva deixou de aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, por não se tratar de réu primário, o que não merece reforma. Portanto, fica a pena definitiva fixada em 06 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Em razão da reincidência da Apelante, não se mostra adequado, e tampouco recomendável, o início de cumprimento da pena em regime menos gravoso. Outrossim, considerando que a Recorrente permaneceu presa durante a instrução criminal e que não houve inovação fática apta a alterar o panorama exposto no decreto prisional, segundo consta da sentença atacada, e levando em conta, ainda, o risco de reiteração delitiva, ante a já mencionada reincidência, não se justifica a revogação da medida constritiva, pelo que se afasta a benesse de recorrer em liberdade. No entanto, fica mantida a prisão domiciliar concedida, até o trânsito em julgado da condenação. VI — Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos. VII -RECURSO DO APELANTE IMPROVIDO. RECURSO DA APELANTE SILEIDE SILVA DA PAZ PARCIALMENTE PROVIDO, com o redimensionamento da pena da Recorrente. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8002081-50.2022.8.05.0080, em que figuram, como Apelantes e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por , para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à conduta social e personalidade da Apelante, fixando a reprimenda definitiva em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) diasmulta, mantendo o cumprimento em regime inicialmente fechado, para ambos os Sentenciados, negando-lhes o direito de recorrerem em liberdade, ficando, no entanto, mantida a prisão domiciliar concedida à Apelante Sileide, até o trânsito em julgado da condenação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 12 de setembro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002081-50.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª e outros Advogado (s): , , ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelações Criminais interpostas por e , ambos representados pelos advoqados (OAB/BA 40.920) e (OAB/BA 37.532), em irresignação à sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos

Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana, que condenou o primeiro réu à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, em regime inicial fechado, e a ré à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, também em regime inicial fechado, negando a ambos o direito de recorrer em liberdade (ID 41047403). Consoante se extrai da exordial acusatória: "[...] 1. Consta no inquérito policial anexo, da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes — Feira de Santana/BA, que, no dia 18 de dezembro de 2021, os denunciados foram presos em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas. 2. De acordo com o caderno investigativo, na data acima mencionada, no período da noite, policiais militares estavam em ronda regular no bairro Parque Getúlio Vargas, nesta cidade, guando visualizaram 02 (dois) indivíduos que, ao avistarem a guarnição, empreenderam fuga dispensando no chão 03 trouxinhas de substância análoga à cocaína e 01 trouxinha de substância análoga à 'maconha'. 3. Os indivíduos correram em direção a uma residência, onde, após perseguidos pelos policiais, foram abordados. 4. Realizada a abordagem, foram identificados como as pessoas de e — ora denunciados. 5. Procedida a busca no imóvel, os policiais encontraram, na varanda uma sacola preta contendo drogas, bem como apreenderam a quantia de R\$ 996,00 (novecentos e noventa e seis reais) em posse dos denunciados, possivelmente oriunda da comercialização das drogas. 6. Diante, disso, os agentes públicos questionaram àqueles sobre a prática ilícita, oportunidade em que os denunciados assumiram a propriedade dos entorpecentes, contudo não informaram onde foram adquiridas. 7. Em oitiva perante autoridade alegou que, no dia do fato, encontrava-se em sua residência com sua companheira SIRLEIDE, quando policiais militares chegaram em sua casa alegando que os denunciados estavam com drogas. Relatou que nada foi encontrado em sua residência, todavia foi apreendida a quantia aproximadamente de R\$ 900,00 (novecentos reais) oriunda de seu trabalho como pedreiro. Afirmou ainda que os policiais alegaram que viram uma pessoa entrar na residência e que o denunciado escondia alguém. Por fim, negou a propriedade das drogas, bem como disse desconhecer a quem pertencem. 8. Prosseguida a oitiva de SIRLEIDE, esta declarou que estava em sua residência com seu companheiro , quando policiais militares chegaram inquirindo sobre a existência de drogas, oportunidade em que negou a posse de entorpecentes. Alegou também que a imputação pelos agentes aconteceu pelo fato de a denunciada responder outro processo por tráfico de drogas, todavia disse desconhecer a droga apreendida. 9. 0 laudo de constatação (fls. 32) evidenciou que as substâncias apreendidas se tratava de 03 pacotes de cannabis sativa com massa bruta de 192,44g (cento e noventa e dois gramas e quarenta e quatro centigramas); parte de um tablete de cocaína com massa bruta de 181,25g (cento e oitenta e um gramas e vinte e cinco centigramas) e três pequenos pacotes de cocaína com massa bruta de 16,06g (dezesseis gramas e seis centigramas)." (ID 41046414). Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentença (ID 41047403), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria, condenando os Apelantes às penas definitivas já mencionadas, negando a ambos o direito de recorrer em

liberdade. Inconformado, , por meio de sua defesa técnica, interpôs Recurso de Apelação, pugnando pela desclassificação do crime previsto no art. 33 para o art. 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, requer: a) a fixação de sua pena-base no mínimo legal, b) aplicação de regime inicial diverso do fechado, c) concessão do direito de recorrer em liberdade. (ID 41520731) A acusada também apelou da sentença, requerendo a absolvição, ante a ausência de provas a lastrear a condenação. Subsidiariamente, pede: a) a fixação de sua pena-base no mínimo legal, b) aplicação de regime inicial diverso do fechado, c) concessão do direito de recorrer em liberdade (ID 41520218). Em contrarrazões de ID's 42444658 e 44029292, o Ministério Público requereu o conhecimento e o desprovimento de ambos os recursos. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo desprovimento das apelações interpostas (ID 46223678). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 28 de agosto de 2023. DESEMBARGADOR RELATOR BMS013 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8002081-50.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: e outros Advogado (s): , , ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por e , ambos representados pelos advogados (OAB/BA 40.920) e 37.532), em irresignação à sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana, que condenou o primeiro réu à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, em regime inicial fechado, e a segunda ré à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) diasmulta, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, também em regime inicial fechado, negando a ambos o direito de recorrer em liberdade (ID 41047403). Consoante se extrai da exordial, no dia 18 de dezembro de 2021, no período da noite, policiais militares estavam em ronda regular no bairro Parque Getúlio Vargas, quando visualizaram 02 (dois) indivíduos que, ao avistarem a guarnição, empreenderam fuga, dispensando no chão 03 trouxinhas de substância análoga à cocaína e 01 trouxinha de substância análoga à 'maconha'. Narra a peça acusatória que os indivíduos correram em direção a uma residência, onde, após perseguidos pelos policiais, foram abordados e identificados como as pessoas de e , e, em sequência, procedida a busca no imóvel, os agentes públicos encontraram uma sacola preta na varanda, contendo drogas, bem como apreenderam a quantia de R\$ 996,00 (novecentos e noventa e seis reais) em posse dos denunciados, possivelmente oriunda da comercialização das drogas. Ainda segundo o inquérito, os agentes públicos questionaram os denunciados sobre a prática ilícita, oportunidade em que eles assumiram a propriedade dos entorpecentes, contudo não informaram onde foram adquiridas. Apurou-se, ainda, que, em oitiva perante a autoridade policial, alegou que no dia do fato se encontrava em sua residência com sua companheira SIRLEIDE, quando policiais militares chegaram em sua casa alegando que estavam com drogas. Relatou que nada foi encontrado em sua casa, todavia, foi apreendida a quantia aproximada de R\$ 900,00 (novecentos reais), oriunda de seu trabalho como pedreiro. Afirmou ainda que os policiais alegaram que viram uma pessoa entrar na residência e que o denunciado escondia alguém. Por fim, negou a propriedade das drogas, bem como disse desconhecer a quem pertencem. Por sua vez, SIRLEIDE declarou que estava em sua residência

com , quando policiais militares chegaram, inquirindo sobre a existência de drogas, oportunidade em que negou a posse de qualquer entorpecente. Disse desconhecer a droga apreendida e alegou que a imputação pelos agentes aconteceu pelo fato de responder outro processo por tráfico de drogas. No total, foram apreendidos 03 pacotes de cannabis sativa, com massa bruta de 192,44g (cento e noventa e dois gramas e quarenta e quatro centigramas); parte de um tablete de cocaína com massa bruta de 181,25g (cento e oitenta e um gramas e vinte e cinco centigramas) e três pequenos pacotes de cocaína com massa bruta de 16,06g (dezesseis gramas e seis centigramas). Feito esse registro, passa-se ao exame das razões recursais. I — DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O PREVISTO NO ART. 28, DA LEI N.º 11.343/06 FORMULADO POR O Apelante pleiteia a desclassificação do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, para o delito tipificado no art. 28 da referida Lei, alegando, em síntese, que seria usuário de drogas e não traficante. Não merece acolhimento o pleito desclassificatório. Além da considerável quantidade de drogas apreendidas, a variedade (cocaína e maconha) e o modo de acondicionamento dos entorpecentes (em tablete e pequenos pacotes), evidenciam a destinação comercial, não havendo que se falar em desclassificação do delito de tráfico para o de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei n.º 11.343/2006). Convém consignar, outrossim, que para praticar o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, e nem com petrechos comumente utilizados para a traficância, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas "trazer consigo", "guardar", "ter em depósito" e "fornecer", "ainda que gratuitamente", drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Demais disso, malgrado as alegações defensivas, não é incomum a figura do usuário-traficante, aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício. Isto, contudo, não obsta a responsabilização do Réu pela prática do tráfico de drogas. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, LEI DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART 28, LEI 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADAS. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI. INDIVIDUALIZAÇÃO DA DROGA. DINHEIRO APREENDIDO. PRISÃO EM LOCAL CONHECIDO PELA TRAFICÂNCIA. SER USUÁRIO NÃO ILIDE SER TRAFICANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. (TJBA, Apelação n.º 0572421-54.2016.8.05.0001, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. Substituto, Publicado em: 22/10/2020). (Grifos nossos). Portanto, não merece acolhida o pleito de desclassificação da conduta atribuída ao Recorrente para o delito previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006. II — DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA FORMULADO POR SILEIDE SILVA DA PAZ A Apelante afirma, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para indicar a autoria delitiva do crime que lhe foi imputado na exordial acusatória, ressaltando, para tanto, que o informou que ela não tinha conhecimento da existência das substâncias entorpecentes, as quais se destinavam a seu próprio uso. Em que pesem as alegações da Apelante, vê-se que não lhe assiste razão, conforme se evidenciará a seguir. Desde logo, é importante consignar que as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas evidenciam, sobejamente, a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas cometido pelos Sentenciados, como se extrai do Auto de Prisão em Flagrante (ID 41046415- Pág. 2), do Auto de Exibição e Apreensão (ID 41046415 - Pág.

30), do Laudo preliminar de Constatação das Drogas (ID 41046415 - Pág. 32/33), do Laudo Pericial Definitivo das Drogas (ID 41047262) — constando resultado positivo para cocaína e maconha -, bem como pelo que evidenciam os depoimentos das testemunhas policiais que realizaram as apreensões dos Sentenciados, em sede inquisitorial e em Juízo (PJe mídias). Nesse sentido, os depoimentos dos Policiais Militares responsáveis pela apreensão em flagrante da Recorrente foram firmes e coerentes com as demais provas dos autos, evidenciando a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pelos Sentenciados, conforme se vê: "[...] que estavam em rondas ordinárias e no momento que visualizaram os dois indivíduos, os mesmos empreenderam fuga e dispensaram duas trouxas que, depois, foram identificadas como entorpecentes; que, como os acusados já estavam em flagrante delito, eles adentraram uma residência e a guarnição adentrou com o objetivo de capturá-los; que no interior da residência foi encontrado na varanda, antes de propriamente adentrar na residência, uma sacola com outra quantidade de entorpecentes; que no interior da residência foi encontrado uma quantia de R\$900 e poucos; que os acusados informaram que o valor era fruto de crime e assumiram a propriedade da droga, mas não informaram onde tinham adquirido; que deu a voz de prisão e os conduziu a Delegacia para o registro e tomada das medidas legais da autoridade policial; que não lembra o bairro especificamente e a rua em que foi realizada a abordagem; que no momento que avistaram os indivíduos cada um estava com uma trouxinha e uma quantidade de droga, que, posteriormente, se identificou como droga, cada um com uma porção e da viatura conseguiram visualizar que eles estavam com as trouxinhas em mãos; que, no momento, estavam muito próximos deles, a distância suficiente para poder visualizar tudo; que, no momento, que estavam próximos a eles não havia nenhum tipo de sacola ou algo nesse aspecto; que as trouxinhas que ficaram com eles estavam em mãos e a sacola foi encontrada posteriormente dentro da residência; que em momento algum eles resistiram à prisão. (Depoimento da testemunha arrolada pela Acusação TEN/PM , extraído da sentença e confirmado no PJe mídias). (Grifos nossos). "[...] que integrou a guarnição da Polícia Militar que acabou por promover a prisão em flagrante dos réus da ação; que a quarnição se encontrava em rondas na localidade do Parque Getúlio Vargas, localidade essa dominada por uma facção criminosa; que, no momento, conseguiram visualizar um casal que, ao perceber a aproximação da guarnição, dispensou uns volumes ao solo e adentraram próximo a uma residência; que como já se encontravam em flagrante por terem dispensado parte da droga, a guarnição se aproximou da residência onde os membros adentraram e, assim que adentraram, logo na garagem, conseguiram visualizar uma sacola no chão da varanda contendo o material apresentado e, em seguida, conseguiram encontrar o casal que se encontra aí; que ao serem interpelados sobre a questão da droga, no momento, os mesmos assumiram a propriedade da droga, porém não disseram a origem e como adquiriram a droga; que a ronda era de viatura quatro rodas; que efetivamente os visualizaram antes da abordagem policial; que os dois foram responsáveis pela dispensa de parte do material, deu perceber que os dois dispensavam, cada um dispensava um volume; que o depoente foi responsável por apreender o material inicial; que eles dispensaram cocaína e maconha; que a apresentação do material que dispensaram eram buchinhas já para venda, embaladas tipo para venda; que o depoente apreendeu o material que ficou e foi também no encalço deles junto com os outros colegas, tudo rápido; que a residência era próxima do lugar que os acusados estavam; que a casa tinha muro e tinha um portão de ferro que

eles adentraram, e na frente tinha uma garagem; que depois, no local, apareceu um monte de gente, mas dentro da casa não tinha; que depois as pessoas entraram na casa assim que os policiais saíram com eles; que tinha uma parte do material apreendido que foi dispensada ao solo e a outra parte se encontrava na garagem da residência em uma sacola e, nesse momento, Sileide e já estavam na sala da residência; que a sacola que estava na garagem tinha maconha e cocaína; que, sendo sincero, não se recorda como estava o material na sacola plástica; que dentro da sacola tinha dinheiro também junto a droga, uma quantia; que, lá no momento do fato, eles assumiram que as drogas seriam deles e, ao serem interpelados, não passaram para a guarnição sobre a questão da origem e de como adquiriram as drogas, mas lá no dia eles assumiram a propriedade das drogas; que não os conhecia de abordagens anteriores, foi o primeiro contato; que logo no primeiro contato eles ficaram nervosos, mas colaboraram com a quarnição depois que viram que os policiais tinham encontrado o restante das drogas na entrada da casa; que não se recorda o horário que encontrou os acusados na rua, mas era à noite; que eles estavam em via pública e, quando avistaram a quarnição, dispensaram os objetos, os volumes, e adentraram em uma residência que estava próxima deles; que não se recorda se foi preso junto com eles algum apetrecho de tráfico de drogas; que a droga foi encontrada na varanda da residência e, assim que adentraram, encontraram ao solo; que a droga estava em uma sacola, agora se tinham outros sacos não se recorda; que os dois dispensaram o material; que foi dispensado por ambos e cada um jogou um volume de droga ao solo e a sacola foi encontrada dentro da residência na garagem; que o volume que cada um jogou no solo foi cocaína e maconha, que lembra o tipo porque foi o depoente quem pegou no chão. (Depoimento da testemunha arrolada pela Acusação CB/PM , extraído da sentença e confirmado no PJe mídias). (Grifos nossos). Constata-se que os depoimentos supracitados, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram coesos e harmoniosos entre si, além de quardarem plena correspondência com as declarações prestadas pelos agentes em sede policial. (ID 46860254 – Pág. 8/9). Os Réus, por seu turno, em seu interrogatório, asseveraram: "que quando a abordagem aconteceu estava em casa com sua esposa; que estava com sua esposa no endereço na Rua Muritiba e aconteceu que escutou uma zoada e quando foram ver tinham quatro policiais e, principalmente, um policial estava pulando o portão, e mandando o interrogado abrir a porta, dizendo que iria atirar dentro de sua casa; que, realmente, na casa estava o interrogado, sua mulher e a nora de sua mulher; que abriram a porta e os policiais entraram e estavam atrás de droga; que estava com uma droga dentro de casa que havia comprado para usar; que a droga encontrada dentro de sua casa foi três pinos de cocaína e duas trouxas de maconha; que guardava dentro de seu quarto as drogas que estavam em sua casa; que foi sua esposa que abriu a porta para os policiais; que falou de algumas porções de maconha e cocaína; que, realmente, o que o policial encontrou foi dois pinos de cocaína e duas trouxinhas de maconha para fumar; que o material que estava não é compatível com a quantidade constante no procedimento policial; que não reconhece a sacola e não foi esse tanto a quantidade encontrada, só reconhece a droga encontrada consigo e na sua casa foi pouca quantidade; que não conhecia os policiais que lhe abordaram; que estava dentro de casa, os policiais pularam o portão, mandaram abrir a porta e abriu; que estava deitado na sua casa com sua esposa e, realmente, já iria dormir; que, realmente, tinha dinheiro em sua casa, tinha R\$350,00 (trezentos e

cinquenta reais) e o restante era da neta da sua mulher, que o filho dela deixou em casa; que, realmente, tinha dinheiro em casa e, geralmente, era seu e fruto do seu trabalho; que estava trabalhando e tinha chegado de seu trabalho; que na época estava trabalhando em um bocado de empresas; que quem lhe pagou a quantia foi o pedreiro porque trabalhou como ajudante do pedreiro; que não pode dizer o nome do pedreiro porque esqueceu; que não lembra o nome do pedreiro; que não chegou a ver na Delegacia a quantidade de drogas que foi apresentada; que não sabe onde foi encontrada a droga que foi apresentada e só veio saber agora a quantidade toda de entorpecentes que os policiais disseram que tinham achado em sua mão; que não tinha conhecimento dessa droga toda; que já respondeu um processo por latrocínio e já cumpriu a pena por esse crime; que além do latrocínio, antes do atual, não houve outro crime que respondeu; que na casa estava o interrogado, sua esposa, a nora e, além dela, a neta da mulher, uma criança." (Interrogatório do Réu em Juízo, extraído da sentença e confirmado no PJe mídias). (Grifos nossos). " [...] que quando foi abordada já estava deitada para dormir na residência com endereço na Rua Salesópolis, número 215; que nesse dia estava a interrogada com seu marido , sua neta de um ano e onze meses e sua nora de vinte anos; que estava na companhia do seu esposo, neta e nora; [...] que sua nora ouviu um pulo no primeiro portão e quando olhou foi a polícia; que estava mandando abrir a porta, e os policiais estavam alterados e xingando muito; que a interrogada foi, abriu e eles a todo momento procurando a droga; que não tinha arma, não tinha droga; que sua neta ficou nervosa; que os policiais pegaram sua gente; que seu marido é usuário e no final de semana como ele vem do trabalho compra um pino, uma buchinha para poder usar porque é usuário e no momento foi o que o policial achou; que ficou surpreendida quando chegou na Delegacia e viu a quantidade que o policial apresentou para o delegado; que viu dois pinos de cocaína e acha que duas buchinhas de maconha para uso de seu companheiro; que não localizaram nem armas e nem drogas na sua casa além das que descreveu; que na Delegacia viu uma quantidade maior de drogas; que não conhecia os policiais que a abordaram, até porque no momento os policiais chegaram a sua casa dizendo que um rapaz de camisa branca tinha entrado lá e não tinha como entrar; que o policial pulou o primeiro portão e pediu para abrir o segundo portão e ele estava muito nervoso e muito agitado; que seu companheiro não conhecia os policiais de outras ocasiões; que o policial estava alterado dizendo que iria matá-los se não dessem conta e pediu o seu documento e viu que a interrogada tinha passagem pela Justiça que ainda estava pagando; que tem sete anos já na rua, cuidando do seu filho e não teve mais problemas com a Justiça; que implorou ao policial a todo momento para ele não fazer isso porque iria lhe prejudicar se lhe trouxesse (conduzisse); que ele falou que era assim mesmo e já que não sabiam onde estava o homem, não dariam conta do homem, eles iriam ser conduzidos; que o policial pegou o dinheiro do trabalho do seu marido e o dinheiro de sua neta, botou dentro do saco e levou; que o policial saiu de dentro de um terreno baldio com um saco na mão, botou o dinheiro deles dentro e levou; que quando chegou na Delegacia viu a quantidade de coisas que o policial tinha apresentado ao delegado; que o material que os policiais apresentaram tiraram de um terreno baldio e os policiais só os trouxeram porque pediram seus documentos e viram que ainda estavam pagando na Justiça; [...] que, com certeza, as drogas que os policiais apresentaram foram as que tiraram do terreno baldio e eles estavam nesse terreno; que dois policiais entraram em sua casa e dois estavam nesse terreno; que seu

marido estava trabalhando no Parque Ipê e não tinha trabalho fixo, trabalhava um dia aqui e amanhã ali, uma semana em um lugar e uma semana em outra; que não sabe quem pagou pelo serviço ao seu marido ou quem era o empregador porque os meninos que arrumavam trabalho para ele; que ele recebeu o dinheiro lá mesmo no trabalho, então não sabe quem é o empregador; que seu marido chegou nesse dia do trabalho com uns R\$350,00 do trabalho dele; que a outra parte foi R\$200,00 de sua neta que seu filho tinha dado para comprar as coisas dela; que além desse dinheiro que falou tinha uns R\$400,00 que no caso era de seu filho porque compra as coisas dele e quarda o dinheiro porque nem sempre o CAPS dá o remédio, às vezes falta e compra; que também compra merenda dele, do dia a dia [...]. (Interrogatório da Ré em Juízo, extraído da sentença e confirmado no PJe mídias). (Grifos nossos). Ocorre que a versão trazida pela Apelante, no sentido de que os agentes públicos chegaram a sua casa dizendo que um rapaz de camisa branca tinha entrado lá, e, como não o encontraram, decidiram conduzi-los até a Delegacia, e de que o material apresentado foi tirado de um terreno baldio e os policiais só os conduziram porque "pediram seus documentos e viram que ainda estavam pagando na Justiça" encontra-se dissonante do conjunto probatório carreado aos autos, valendo salientar que ela não trouxe nenhuma prova apta a corroborar suas alegações. Nesse ponto, sobreleva registrar que, embora a testemunha, arrolada pela Defesa, tenha asseverado que não tinha nenhuma sacola na varanda da casa próximo à residência, e que ela, e já estavam "trancados prestes para deitar" quando os policiais adentraram pelo primeiro portão e pediram para abrir o segundo, não se pode ignorar que ela mantém estreita relação com os Sentenciados, tanto assim que foi ouvida na qualidade de declarante, não sendo seu depoimento apto a afastar o testemunho prestado pelos agentes públicos, como pontuou a douta a quo. Ademais, ainda conforme as ponderações da Julgadora primeva, do cotejo do referido depoimento com as declarações dos réus, se verifica a existência de contradição, uma vez que a declarante afirmou que foi a responsável pela abertura da porta para ingresso dos agentes, ao passo que eles relataram que foi ela quem os recebeu. Outrossim, em seus interrogatórios, os Sentenciados também divergiram quanto ao lugar em que teriam sido encontrados os entorpecentes, haja vista que asseverou desconhecer, enquanto disse que foram localizados em um terreno baldio, indicando que um dos policiais saiu de lá com um saco. Noutro giro, os policiais militares ouvidos em juízo foram uníssonos em confirmar os fatos narrados na denúncia, segundo a qual estavam em rondas pelo Parque Getúlio Vargas, no Município de Feira de Santana, quando visualizaram um casal que, ao notar a aproximação da viatura, dispensou materiais entorpecentes ao solo e empreendeu fuga para o interior de uma residência, e, diante disso, foram acompanhados pelos agentes, que, na ocasião, encontraram uma sacola plástica contendo drogas na varanda do imóvel, além de uma quantia em dinheiro (ID 41046414). Imperioso consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, senão vejamos: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não

somente em razão das substâncias apreendidas (2 kg de maconha), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.275.188/SC, Quinta Turma, Relator: Min., Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023). (Grifos nossos). Insta destacar que, como delineado alhures, o fato de o Réu não ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas não afasta a configuração do tipo previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, para o que basta que ele "mantenha em depósito", "guarde", "porte" ou "traga consigo" drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. situação que se verificou no caso em testilha. Nessa linha intelectiva, orienta o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. VENDA DE ENTORPECENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O crime de tráfico de entorpecentes se aperfeiçoa mediante a prática de quaisquer das condutas descritas no dispositivo legal - no caso, a venda e a manutenção e depósito -, sendo irrelevante a existência de prévia mercancia ou, sequer, a reiteração da conduta. Irresignação que merece ser provida, com o restabelecimento da decisão monocrática. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (STJ, REsp 763.213/GO, Quinta Turma, Relator: Min. , Julgado em 27/02/2007, DJ 30/04/2007). (Grifos nossos). Portanto, uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, não merece prosperar o pedido de absolvição formulado pela Defesa. III — DO PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL FORMULADO PELO APELANTE Em relação à dosimetria da pena realizada pelo Juízo primevo, verifica-se que a penabase foi fixada no mínimo legal de cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no valor unitário mínimo, falecendo interesse recursal ao Apelante quanto ao pedido de aplicação da sanção basilar em seu mínimo legal. Na segunda fase, reconhecida a circunstância agravante da reincidência, a pena foi exasperada em 1/6 (um sexto). Na terceira fase, inexistindo causas de aumento de pena, a Juíza primeva deixou de aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, por não se tratar de réu primário, ficando a pena definitiva acertadamente fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. IV - DO PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL FORMULADO PELA APELANTE SILEIDE SILVA DA PAZ A Apelante pleiteia a reforma da sentença para fixar sua pena-base no mínimo legal. Como se vê, na primeira fase da dosimetria a Juíza valorou negativamente as circunstâncias judiciais correspondentes aos antecedentes, conduta social e personalidade, tendo em mira ser a acusada multirreincidente, considerando, nesta fase, as condenações retratadas nos autos das Ações Penais n. 0300799-55.2013.8.05.0080 e 0300793-48.2013.8.05.0080/Execução n. 0309699-90.2014.8.05.0080, exasperando a pena-base em 01 (um) ano, fixando-a em seis anos de reclusão e seiscentos dias-multa, no valor unitário mínimo. Ocorre que, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo "as

diversas condenações pretéritas devem ser atreladas apenas aos maus antecedentes, afastando a valoração negativa da conduta social e da personalidade do réu, na primeira fase da dosimetria da pena" (STJ, AgRg no HC n. 377.016/SC, Quinta Turma, Relator: Min. , julgado em 4/12/2018). Posteriormente, a Corte Cidadã, pela sua Terceira Seção, reafirmou tal posicionamento, ao concluir que "a circunstância judicial dos antecedentes se presta eminentemente à análise da folha criminal do réu, momento em que eventual histórico de múltiplas condenações definitivas pode, a critério do julgador, ser valorado de forma mais enfática, o que, por si só, já demonstra a desnecessidade de se valorar negativamente outras condenações definitivas nos vetores personalidade e conduta social" (STJ, EAREsp n. 1.311.636/MS, Relator: Min. , DJe de 26/4/2019). Ainda sobre o tema, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. EXTORSÃO, ESTELIONATO E ESTUPRO EM CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGISTROS PRETÉRITOS INDEVIDAMENTE UTILIZADOS NA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. CORREÇÃO PELO EG. TRIBUNAL DE JUSTICA. MANUTENCÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PELA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA, EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. EXASPERAÇÃO EM 1/6 PELOS MAUS ANTECEDENTES. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE SUPERIOR. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. II - Cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas guando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. III - A proibição contida no art. 617 do Código de Processo Penal impede o agravamento da pena imposta ao réu quando somente ele houver apelado da sentença condenatória IV - Esta eq. Corte Superior, pela sua Terceira Seção, concluiu, nos autos do EAREsp n. 1.311.636/MS, da relatoria do Ministro , DJe de 26/4/2019 que"a circunstância judicial dos antecedentes se presta eminentemente à análise da folha criminal do réu, momento em que eventual histórico de múltiplas condenações definitivas pode, a critério do julgador, ser valorado de forma mais enfática, o que, por si só, já demonstra a desnecessidade de se valorar negativamente outras condenações definitivas nos vetores personalidade e conduta social". V - A Terceira Seção desta Corte Superior, pacificando o tema, no julgamento do EREsp n. 1.826.799/RS, definiu que: "É imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório". VI – É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, para a" elevação da pena-base, podem

ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses "(AgRg no AREsp n. 1.799.289/DF, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 6/8/2021). VII - Muito embora haja o entendimento pela possibilidade de se valorar mais enfaticamente a pena-base pelos maus antecedentes pela existência de diversos registros, por outro lado, é pacífico também que, em recurso exclusivo da defesa, quando houver decote de circunstâncias judiciais, deve haver redução proporcional da pena-base, como ocorre no caso, porquanto, à míngua de recurso ministerial, o eg. Tribunal de origem decotou a personalidade e a conduta social e manteve os maus antecedentes. Assim, no presente caso, diversamente do que alega o agravante, o Tribunal a quo procedeu a exasperação da pena-base e manteve o vetor valorado negativamente pelos maus antecedentes, tal como fixado na origem e utilizou a fração de 1/6 sobre a pena mínima para o aumento da pena em estrita observância ao entendimento firmado por esta Corte Superior. VIII - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1945834 SC 2021/0197063-6, Quinta Turma, Relator: Min. Substituto , Data de Julgamento: 08/11/2022, Data de Publicação: DJe 17/11/2022) (Grifos nossos). Nesse contexto, inidôneo o fundamento relativo à conduta social e personalidade do agente, pelo que fica a pena-base redimensionada para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase, reconhecida a circunstância agravante da reincidência (Ação Penal n. 0012986-62.1999.8.05.0880), a pena foi exasperada em 1/6 (um sexto). Por importante, necessário salientar que a Ré ostenta múltiplas condenações transitadas em julgado, pelo que se faz possível considerar-se algumas para fins de maus antecedentes e outras a título de reincidência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REFORMATIO IN PEJUS. INOVAÇÃO RECURSAL. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MULTIREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. AUMENTO EM RAZÃO DE CONDENAÇÕES SOBRESSALENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegação de que o Tribunal a quo teria incorrido em reformatio in pejus ao, supostamente, agregar fundamentos à sentença para rejeitar a compensação integral entre a reincidência e a confissão não é passível de conhecimento, por se tratar de inovação recursal. Ademais," na apreciação de recurso de apelação exclusivo da defesa, a Corte estadual não está impedida de manter a sentença recorrida com base em fundamentação distinta da utilizada em primeira instância, desde que respeitados a imputação apresentada pelo titular da ação penal, a extensão cognitiva da sentença combatida e os limites de pena impostos na origem "(AgRg no HC 562.074/MS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021). 2. Impossibilidade de, no caso em exame, proceder-se à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista que o Agravante possui inúmeras condenações definitivas, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, permite a preponderância da circunstância agravante. Tratando-se de réu que ostenta múltiplas condenações transitadas em julgado, não há

nenhuma ilegalidade em considerar-se algumas para fins de maus antecedentes e outras a título de reincidência. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no AgRq no HC: 618899 SC 2020/0269315-7, Sexta Turma, Relatora: Min. , Data de Julgamento: 05/04/2022, , Data de Publicação: DJe 08/04/2022). (Grifos nossos). Na terceira fase, inexistindo causas de aumento de pena, a Juíza primeva deixou de aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, por não se tratar de réu primário, o que não merece reforma. Portanto, em razão do redimensionamento realizado nas fases anteriores, fica a pena definitiva fixada em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. V - DOS PLEITOS DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PARA CUMPRIMENTO INICIAL DE PENA E CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE FORMULADOS POR AMBOS OS APELANTES. Conforme apontou o douto Procurador de Justiça, em razão da reincidência dos Apelantes, não se mostra adequado, e tampouco recomendável, o início de cumprimento da pena em regime menos gravoso, sendo oportuno registrar, como consignado na sentença, que o tempo de prisão provisória cumprido não tem o condão de alterar o regime inicial da pena privativa de liberdade (art. 387, § 2º do CPP). De igual modo, o pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade não pode ser acolhido. Na sentença impugnada, a magistrada fundamentou a manutenção da prisão preventiva nos seguintes termos: "In casu, não houve inovação fática apta a alterar o panorama exposto no decreto prisional, de modo a se justificar a revogação da medida constritiva consoante inteligência do art. 316, primeira parte, do CPP. Com efeito, a prisão preventiva é necessária para obstar o risco de reiteração delitiva, haja vista que os acusados são reincidentes, inclusive por prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, não se olvidando da gravidade in concreto da conduta perpetrada, sopesada na apreensão das drogas variadas e da natureza deletéria de parte delas. Tais circunstâncias demonstram a periculosidade social dos acusados e a consequente necessidade de resquardar a ordem pública, razão pela qual deixo de conceder aos mesmos o direito de apelar em liberdade, inclusive mantendo a prisão domiciliar concedida à acusada Sileide até o trânsito em julgado da condenação". Ora, considerando que os réus permaneceram presos durante a instrução criminal e que não houve inovação fática apta a alterar o panorama exposto no decreto prisional, segundo consta da sentença atacada, e levando em conta, ainda, o risco de reiteração delitiva, ante a reincidência dos Apelantes, realmente não se justifica a revogação da medida constritiva, ficando, no entanto, mantida a prisão domiciliar concedida à Apelante Sileide, até o trânsito em julgado da condenação. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por , para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à conduta social e personalidade da Apelante, fixando a reprimenda definitiva em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, mantendo o cumprimento em regime inicialmente fechado, para ambos os Sentenciados, negando-lhes o direito de recorrerem em liberdade, ficando, no entanto, mantida a prisão domiciliar concedida à Apelante Sileide, até o trânsito em julgado da condenação. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 12 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR